



**PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Autoria Vereador Anderson Ferrer Pereira (PSD).

*“PROIBE O EXERCÍCIO DE ORIENTAÇÃO, TREINAMENTO OU PRESCRIÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE FÍSICA À TERCEIROS EM PARCERIA COM O MUNICÍPIO OU EM QUADRAS E GINASIOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS SEM FORMAÇÃO ESPECÍFICA.”*

**Artigo 1º.** Fica proibida, no âmbito do Município de Cruzeiro, a realização de orientação, treinamento ou prescrição de qualquer atividade física à terceiros em parceria com o Município ou em quadras e ginásios municipais sem a formação em Educação Física com o devido registro no Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) e no Conselho Regional de Educação Física (CREF) de abrangência do Estado de São Paulo.

**Artigo 2º.** Para fins desta lei considera-se orientação, treinamento e prescrição de atividades físicas, a ação de coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003600320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



AV. MAJOR NOVAES, 14 - JARDIM NOVO/SP - CEP 12701-330



Parágrafo único. Não se incluem na proibição do artigo 1º, as práticas de atividades culturais, de lazer, recreativas e de técnicas esportivas, desde que, preencham os requisitos exigidos pelos órgãos de representação.

**Artigo 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

- I – Suspensão imediata da atividade irregular;
- II – Rescisão do instrumento de parceria com o Município;
- III – Impedimento de celebração de novas parcerias com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos, após trânsito em julgado de decisão administrativa condenatória, observado o devido processo legal.

**Artigo 4º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo, para tanto, solicitar informações, documentos e apoio técnico do Conselho Regional de Educação Física.

**Artigo 5º.** Poderá o Poder Executivo Municipal complementar a presente Lei por meio de Decreto.

**Artigo 6º.** As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Anderson Ferrer Pereira

PSD





## JUSTIFICATIVA

*Excelentíssimo Senhor Presidente*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito*

*Nobres Vereadores*

*Douta Procuradoria*

O exercício de atividades voltadas para a Educação Física, são privativas de profissionais com formação acadêmica específica e com registro junto aos Conselhos competentes, em conformidade com a Lei Federal nº 9.696 de 01 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educador físico, bem como, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

A atividade física é sem sombra de dúvidas uma aliada para a melhoria da qualidade de vida do praticante, quando é exercida com apoio de um profissional qualificado, caso contrário, o praticante estará exposto a riscos de lesões e acidentes pela falta de preparo do instrutor. Resguardar a população contra o risco da prática de atividades físicas sob orientação inadequada, foi o norteador do Legislador Federal em editar a Lei nº 9.696/1998 e do Legislador Municipal ao propor o presente projeto de Lei.

Inclusive, é importante salientar, que o exercício profissional de educador físico sem preencher os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 9.696/98 pode configurar contravenção penal prevista no artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688/1941.

Por fim, conforme ainda prevê o artigo 2º, parágrafo único, atividades que tem sido reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como não exclusivas dos Professores de Educação Física, também estão previstas, como por exemplo artes marciais, em que a graduação e titulação seguem regras específicas de cada categoria, porém, cabendo à estes





profissionais demonstrarem que preenchem os requisitos exigidos pelos órgãos de representação correspondente.

Portanto, diante da pertinência do tema, vemos como de suma importância a aprovação do presente projeto de lei, a fim de impedir que ocorra o exercício irregular da atividade de educador físico, resguardando os profissionais que se dedicaram e buscaram a capacitação profissional, bem como, a população, impedindo que pessoas sem qualificação profissional à exponham ao risco.

Vereador Anderson Ferrer Pereira

PSD



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Anderson Ferrer Pereira** em **05/03/2026 15:44**

Checksum: **C8927BCA63DE5622241132E21C1F650F82F644274B52BFB3141C852C12BBDF53**

